

Mecanismo Nacional Anticorrupção e Regime Geral de Prevenção da Corrupção

Decreto-Lei n.º 109-E/2021
de 9 de dezembro



Índice

1. O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) → Saiba mais

2. O Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC) → Saiba mais

3. Regime Sancionatório → Saiba mais

No dia 9 de Dezembro de 2021 foi publicado o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 que criou o **Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)** e **aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC)**, concretizando uma das medidas a implementar previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 aprovada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 de 6 de Abril.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021 entrou em vigor em 7 de junho de 2022.

Apesar de **ter entrado em vigor em 7 de junho de 2022** e de o regime sancionatório instituído produzir efeitos de forma faseada (**7 de junho de 2023 em geral e 7 de Junho de 2024 para as entidades de direito privado abrangidas**) a sua implementação apresenta enormes desafios e exige uma grande atenção por parte das entidades destinatárias das alterações publicadas. A profundidade das exigências legislativas impõe, por isso, um período de preparação que justifica perfeitamente o longo período de adaptação concedido pelo Decreto-Lei. O MENAC, entidade central deste novo regime, ainda não se encontra instalado, o que se prevê ocorra, de acordo com o anúncio da Ministra da Justiça até ao final do ano de 2022.

Quer o MENAC quer o RGPC têm um âmbito de aplicação definido: visam a prevenção de determinados crimes: corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

I. O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)

O MENAC é uma entidade administrativa nova, criada de raiz, independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas.

O MENAC, cujos termos da instalação serão determinados até ao final do ano de 2022 por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça vai substituir o [Conselho de Prevenção da Corrupção](#) que funcionava junto do Tribunal de Contas e que havia sido criado em 2008, com a Lei n.º 54/2008 de 4 de Setembro.

O MENAC tem uma dupla missão:

- Promoção da transparência e da integridade na ação pública e
- Garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas

1.1. QUAIS OS PODERES DO MENAC?

A lei confere-lhes poderes de **(a) Iniciativa, (b) Controlo e de (c) Sanção:**

a) Poderes de Iniciativa

- Desenvolver, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, do ensino superior e da educação, a adoção de programas e iniciativas tendentes à criação de uma cultura de integridade e transparência, abrangendo todas as áreas da gestão pública e todos os níveis de ensino;
- Apoiar entidades públicas na adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no RGPC;

- Emitir orientações e diretivas a que devem obedecer a adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo pelas entidades abrangidas pelo RGPC, devendo essas orientações e diretivas constar do sítio na Internet do MENAC, em local facilmente identificável e com ferramentas de pesquisa;
- Recolher e organizar informação relativa à prevenção e repressão da corrupção ativa ou passiva, do recebimento e oferta indevidos de vantagem, de tráfico de influência, de fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder, violação de dever de segredo e de branqueamento de vantagens provenientes destes crimes, bem como de aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial;
- Produzir e divulgar regularmente informação sobre a corrupção e infrações conexas e desenvolver campanhas tendentes à sua prevenção;
- Criar bancos de informação e operar uma plataforma comunicacional que facilite a troca de informações sobre estratégias e boas práticas de prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações conexas entre as entidades públicas com responsabilidades em matéria de prevenção e repressão da corrupção e infrações conexas;
- Elaborar o relatório anual anticorrupção e apresentá-lo ao Governo;
- Coordenar a conceção e execução do programa do mês anticorrupção;
- Instituir, em articulação com a Procuradoria-Geral da República, um procedimento de análise retrospectiva de processos penais findos referentes a corrupção e infrações conexas, com o objetivo de reforçar o conhecimento sobre estas infrações e de melhorar práticas de prevenção, deteção e repressão;
- Coadjuvar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição e na implementação de políticas relativas à prevenção, deteção e repressão da corrupção e infrações conexas;



- Desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades, estudos, inquéritos, publicações, ações de formação e outras iniciativas semelhantes;
- Participar às entidades competentes para a investigação criminal quando das infrações apuradas resultarem indícios de ilícitos criminais;
- Participar ao Tribunal de Contas quando das infrações apuradas resultarem indícios de infrações financeiras;

b) Poderes de Controlo

- Promover e controlar a implementação do RGPC;
- Planear o controlo e fiscalização do RGPC, articulando -se com as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais relativamente ao setor público;
- Fiscalizar, em articulação com as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a execução do RGPC;
- Dar parecer, a solicitação da Assembleia da República, do Governo ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, sobre a elaboração ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão dos crimes de corrupção e infrações conexas;
- Fiscalizar, em articulação com as pertinentes inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a qualidade, eficácia e atualização dos instrumentos de cumprimento normativo adotados pela Administração Pública e pelo setor público empresarial para prevenção da corrupção e de infrações conexas;

c) Poderes de Sanção

- Instaurar, instruir e decidir processos relativos à prática de contraordenações previstas no RGPC e aplicar as respetivas coimas;

Está previsto que o MENAC estabeleça formas de cooperação com diversas entidades (Ministério Público, Polícia Judiciária, Direção-Geral de Política de Justiça, Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, Tribunal de Contas, autoridades congéneres de outros Estados, organizações internacionais e respetivos membros, no âmbito do combate à corrupção e à criminalidade conexas, associações da sociedade civil que se dediquem ao estudo e ao acompanhamento do fenómeno da corrupção e criminalidade conexas e com outras entidades de direito público ou privado) e pode solicitar ao membro do Governo competente que as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais executem ações de inspeção e auditoria.

O MENAC deve estabelecer formas de cooperação com diversas entidades.

Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar ao MENAC as informações que se revelem necessárias ao estrito cumprimento das suas atribuições, sem prejuízo do segredo de Estado, de justiça, de advogado, bancário, de supervisão, médico, jornalístico, religioso ou outro legalmente regulado.

O Decreto-Lei confere ao MENAC e aos titulares dos seus órgãos (Presidente, Vice-Presidente, Conselho Consultivo, Comissão de Acompanhamento e Comissão de Sanções) poderes de independência e imparcialidade, impossibilitando que sejam recebidas ou solicitadas orientações ou determinações do Governo ou de qualquer entidade pública ou privada.

Estabelece, por outro lado, um conjunto de normas relativas à nomeação, composição dos órgãos, estrutura orgânica e modelo de governo do MENAC.

2. O Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC)

2.1. QUEM SÃO AS ENTIDADES ABRANGIDAS PELO RGPC?

- Pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores;
- Sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores;
- Serviços e pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que empreguem 50 ou mais trabalhadores,
- Entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e ao Banco de Portugal (com exceção das matérias referentes à sua participação no desempenho das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais)

O RGPC abrange, entre outros, sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

Os serviços e as pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que não sejam considerados entidades abrangidas adotam instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses.

A aplicação do RGPC é acompanhada pelo MENAC a quem compete:

- a) Emitir orientações e diretivas a que deve obedecer a conceção e termos de execução dos programas de cumprimento normativo,
- b) Avaliar a aplicação do RGPC,
- c) Definir o planeamento do seu controlo e fiscalização,
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- e) Instaurar, instruir e decidir os processos relativos à prática das contraordenações previstas no RGPC;
- f) Gerir a informação sobre o cumprimento das normas do RGPC.



2.2. O QUE DEVEM FAZER AS ENTIDADES ABRANGIDAS?

Adotam e implementam um programa de cumprimento normativo a fim de prevenir, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade que inclua, pelo menos:

- a) um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR);
- b) um código de conduta
- c) um programa de formação e
- d) um canal de denúncias,

Designam, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo (que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo) e que exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, devendo ser assegurado, pela respetiva entidade, que dispõe da informação interna e dos meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da sua função. No caso de as entidades abrangidas se encontrarem em relação de grupo, pode ser designado um único responsável pelo cumprimento normativo.

2.3. O QUE É O PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO (PPR) E INFRAÇÕES CONEXAS

É um plano muito abrangente que deve abranger toda a organização e atividade, incluindo áreas de administração, de direção, operacionais ou de suporte e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua;
- b) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.

Do PPR devem ainda constar:

- a) As áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
- b) A probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos;
- c) Medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
- d) Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução;
- e) A designação do responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo.

Caso as entidades abrangidas se encontrem em relação de grupo, pode ser adotado e implementado um único PPR que abranja toda a organização e atividade do grupo – incluindo áreas de administração, de direção, operacionais ou de suporte das entidades do grupo.

Caso as entidades abrangidas se encontrem em relação de grupo, pode ser adotado e implementado um único PPR que abranja toda a organização e atividade do seu grupo.

O controlo da execução do PPR faz-se em outubro, abril e a cada três anos.

2.4. É NECESSÁRIO O CONTROLO DA EXECUÇÃO DO PPR?

Sim e deve ser efetuado nos seguintes termos:

- a) Elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- b) Elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.
- c) Revisão a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão;

As entidades abrangidas asseguram a publicidade do PPR e dos relatórios aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

As entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o PPR e os relatórios no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

As entidades públicas abrangidas que não estejam sob direção, superintendência ou tutela de membro do Governo comunicam o PPR e os relatórios apenas ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

2.5. EM QUE CONSISTE O CÓDIGO DE CONDUTA?

É um normativo que deve conter o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes. Todas as entidades abrangidas devem adotar um Código de Conduta,

No código de conduta são identificadas, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

O código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão.

As entidades abrangidas asseguram a publicidade do código de conduta aos seus trabalhadores, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

As entidades públicas abrangidas comunicam aos membros do Governo responsáveis pela respetiva direção, superintendência ou tutela, para conhecimento, e aos serviços de inspeção da respetiva área governativa, bem como ao MENAC, o seu código de conduta e o relatório no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.

As entidades públicas abrangidas que não estejam sob direção, superintendência ou tutela de membro do Governo comunicam o seu código de conduta e o relatório apenas ao MENAC, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração.



2.6. AS ENTIDADES ABRANGIDAS DEVEM DISPOR DE CANAIS DE DENÚNCIA?

Sim. (i) dispõem de canais de denúncia interna e dão seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro cuja entrada em vigor está prevista para 18 de junho de 2022 e (ii) respondem pelas contraordenações previstas na referida Lei.

2.7. OS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SÃO OBRIGATÓRIOS?

Sim. As entidades abrangidas asseguram a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados.

O conteúdo e a frequência da formação dos dirigentes e trabalhadores têm em conta a diferente exposição dos dirigentes e trabalhadores aos riscos identificados.

As horas da formação contam como horas de formação contínua que o empregador deve assegurar ao trabalhador.

As entidades abrangidas diligenciam no sentido de dar a conhecer às entidades com as quais se relacionam as políticas e procedimentos de prevenção implementados.

2.8. ESTÁ PREVISTO ALGUM SISTEMA DE AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE CUMPRIMENTO NORMATIVO?

Sim. As entidades abrangidas implementam mecanismos de avaliação do programa de cumprimento normativo, abrangendo os controlos previstos nos PPR, Sistema de Controlo Interno e Procedimentos de Controle Interno, conforme aplicável, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria.

2.9. DE QUEM É A RESPONSABILIDADE PELA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE CUMPRIMENTO NORMATIVO?

Do órgão de administração ou dirigente das entidades abrangidas, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

2.10. E QUAIS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS PARA AS ENTIDADES PÚBLICAS?

Publicam na intranet e na sua página oficial na Internet, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Lei orgânica e outros diplomas habilitantes, órgãos de direção e fiscalização, estrutura orgânica e organograma;
- b) Documentos de enquadramento estratégico e operacional e elenco dos principais serviços prestados ao público na área de missão;
- c) Plano de atividades, orçamento e contas, relatório de atividades e balanço social;
- d) Documentos de enquadramento legal ou que comportem interpretação do direito vigente relativos às áreas de missão;
- e) Informação básica sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre os procedimentos a observar na relação destes com a Administração Pública;
- f) Guias descritivos dos mais relevantes procedimentos administrativos relativos aos bens ou serviços prestados;
- g) Tabelas atualizadas dos preços dos bens ou serviços prestados;
- h) Compromissos plurianuais e pagamentos e recebimentos em atraso;
- i) Relação dos benefícios e subvenções concedidos, com indicação do respetivo valor;
- j) Relação de doações, heranças, ofertas ou donativos recebidos, com indicação do respetivo valor;

- k) Avisos sobre o recrutamento de dirigentes e trabalhadores, bem como os despachos de designação dos dirigentes;
- l) Avisos sobre os procedimentos pré -contratuais mais relevantes;
- m) Contactos para interação com o cidadão e as empresas, incluindo formulário para reclamações e sugestões;
- n) Informação sobre sistemas procedimentais ou de gestão acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., se aplicável.

Na divulgação de informação, deve ser assegurada a acessibilidade, o uso, a qualidade, a compreensibilidade, a tempestividade e a integridade dos dados.

Na divulgação de informação referida no número anterior, deve ser assegurada a acessibilidade, o uso, a qualidade, a compreensibilidade, a tempestividade e a integridade dos dados.

A informação básica sobre direitos e obrigações dos cidadãos e sobre os procedimentos a observar na relação destes com a Administração Pública consta do Portal ePortugal enquanto portal único de acesso aos serviços prestados pela Administração Pública.

A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legais, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no [Portal de Dados Abertos da Administração Pública](#).

Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador.

As entidades públicas abrangidas adotam igualmente **medidas destinadas a prevenir os conflitos de interesses** a assegurar a isenção e a imparcialidade dos membros dos respetivos órgãos de administração, seus dirigentes e trabalhadores e a prevenir situações de favorecimento, designadamente no âmbito do sistema de controlo interno.

Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas assinam uma declaração de inexistência de conflitos de interesses conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham respeitantes às seguintes matérias ou áreas de intervenção:

- a) Contratação pública;
- b) Concessão de subsídios, subvenções ou benefícios;
- c) Licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e industriais; d) Procedimentos sancionatórios.

Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar -se numa situação de conflito de interesses comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito.

Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo

Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), as entidades públicas abrangidas **divulgam aos trabalhadores que detenham vínculo de emprego público**, designadamente na intranet, todas as normas, minutas e procedimentos a observar nos pedidos de autorização, alteração e cessação de acumulação de funções.

As referidas entidades devem proceder à revisão das autorizações de acumulação de funções concedidas sempre que tal se justifique por motivo de alteração de conteúdo funcional do trabalhador com vínculo de emprego público.

As entidades públicas abrangidas implementam um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR.

O sistema de controlo interno engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.

As entidades públicas abrangidas implementam um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade da entidade e da atividade por esta prosseguida.

O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:

- a) O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;
- b) O respeito pelas políticas e objetivos definidos;
- c) O cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- d) A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;
- e) O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;
- f) A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
- g) A salvaguarda dos ativos;
- h) A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;
- i) A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
- j) Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;
- k) A promoção da concorrência;
- l) A transparência das operações.

O sistema de controlo interno consta de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.

Para efeitos de avaliação da respetiva adequação e eficácia, as entidades públicas abrangidas promovem o acompanhamento regular da implementação do sistema de controlo interno, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, e implementam as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

As entidades públicas abrangidas **adotam as medidas que, de acordo com as circunstâncias, se revelem adequadas e viáveis no sentido de favorecer a concorrência na contratação pública** e de eliminar constrangimentos administrativos à mesma, desincentivando o recurso ao ajuste direto, designadamente:

- a) Planeamento atempado das necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;
- b) Gestão adequada dos contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com carácter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;
- c) Fixação de prazos adequados e identificação de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;
- d) Adesão a mecanismos de centralização de compras.



2.11. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PRIVADO

As entidades privadas abrangidas implementam procedimentos e mecanismos internos de controlo que abrangem os principais riscos de corrupção identificados no PPR.

Tais procedimentos e mecanismos podem englobar, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente.

O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente:

- a) O cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos;
- b) O respeito pelas políticas e objetivos definidos;
- c) O cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- d) A adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR;
- e) O respeito pelos princípios e valores previstos no código de conduta;
- f) A prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro;
- g) A salvaguarda dos ativos;
- h) A qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação;
- i) A prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias;
- j) Os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações;
- k) A promoção da concorrência;
- l) A transparência das operações.

Para além do PPR, as entidades privadas abrangidas implementam procedimentos de avaliação prévia do risco relativamente a terceiros que ajam em seu nome, a fornecedores e a clientes.

O sistema de controlo interno consta de manuais de procedimentos, tendo por base as melhores práticas nacionais e internacionais.

Para efeitos de contratação pública, os procedimentos e mecanismos de controlo interno devem constar de manuais de procedimentos adequadamente publicitados.

Para além do PPR, as entidades privadas abrangidas implementam procedimentos de avaliação prévia do risco relativamente a terceiros que ajam em seu nome, a fornecedores e a clientes.

Os procedimentos devem ser adaptados ao perfil de risco da entidade em avaliação e aptos a permitir a identificação dos beneficiários efetivos, dos riscos em termos de imagem e reputação, bem como das relações comerciais com terceiros, a fim de identificar possíveis conflitos de interesses.

3. Regime Sancionatório

Para além da responsabilidade civil, disciplinar ou financeira a que haja lugar, está previsto um regime contra-ordenacional que determina que são puníveis como contraordenações os seguintes comportamentos:

- a) Não adoção ou implementação do PPR ou a adoção ou implementação de um PPR a que falte algum ou alguns dos elementos considerados obrigatórios;
- b) Não adoção de um código de conduta ou a adoção de um código de conduta que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes;
- c) Não implementação de um sistema de controlo interno por parte das entidades públicas abrangidas;
- d) Não elaboração dos relatórios de controlo do PPR;
- e) Não revisão do PPR;
- f) Não publicitação do PPR e dos respetivos relatórios de controlo aos trabalhadores;
- g) Não comunicação do PPR ou dos respetivos relatórios de controlo por partes das entidades públicas abrangidas;
- h) Não elaboração do relatório por infração ou a elaboração do relatório sem identificação de algum ou alguns dos elementos obrigatórios;
- i) Não revisão do código de conduta, nos termos em que é obrigatório;
- j) Não publicitação do código de conduta aos trabalhadores;
- k) Não comunicação do código de ética e dos pertinentes relatórios por parte das entidades públicas abrangidas;

A responsabilidade pela prática das contra-ordenações pode recair, para além da pessoa coletiva, sobre titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas, sobre o responsável pelo cumprimento normativo, sobre os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação. Sendo várias as pessoas responsáveis, é solidária a sua responsabilidade.

Esta igualmente prevista a responsabilidade subsidiária dos titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas: (i) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas anteriormente ao período de exercício do cargo, quando por culpa sua o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tiver tornado insuficiente para o pagamento, (ii) Pelo pagamento das coimas aplicadas por contraordenações praticadas por factos anteriores ao mesmo período, quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período de exercício do cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

3.1. ESTÃO PREVISTAS SANÇÕES ACESSÓRIAS?

Sim. As pessoas coletivas de direito privado que pratiquem alguma das contraordenações previstas pode ser aplicada, em determinadas situações, a sanção acessória de

Esta prevista a responsabilidade subsidiária dos titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

publicidade da condenação. Essa publicidade consiste na publicação da condenação, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator, num jornal nacional, regional ou local, consoante o que se afigure mais adequado, bem como na página oficial na Internet do MENAC pelo período de 90 dias.

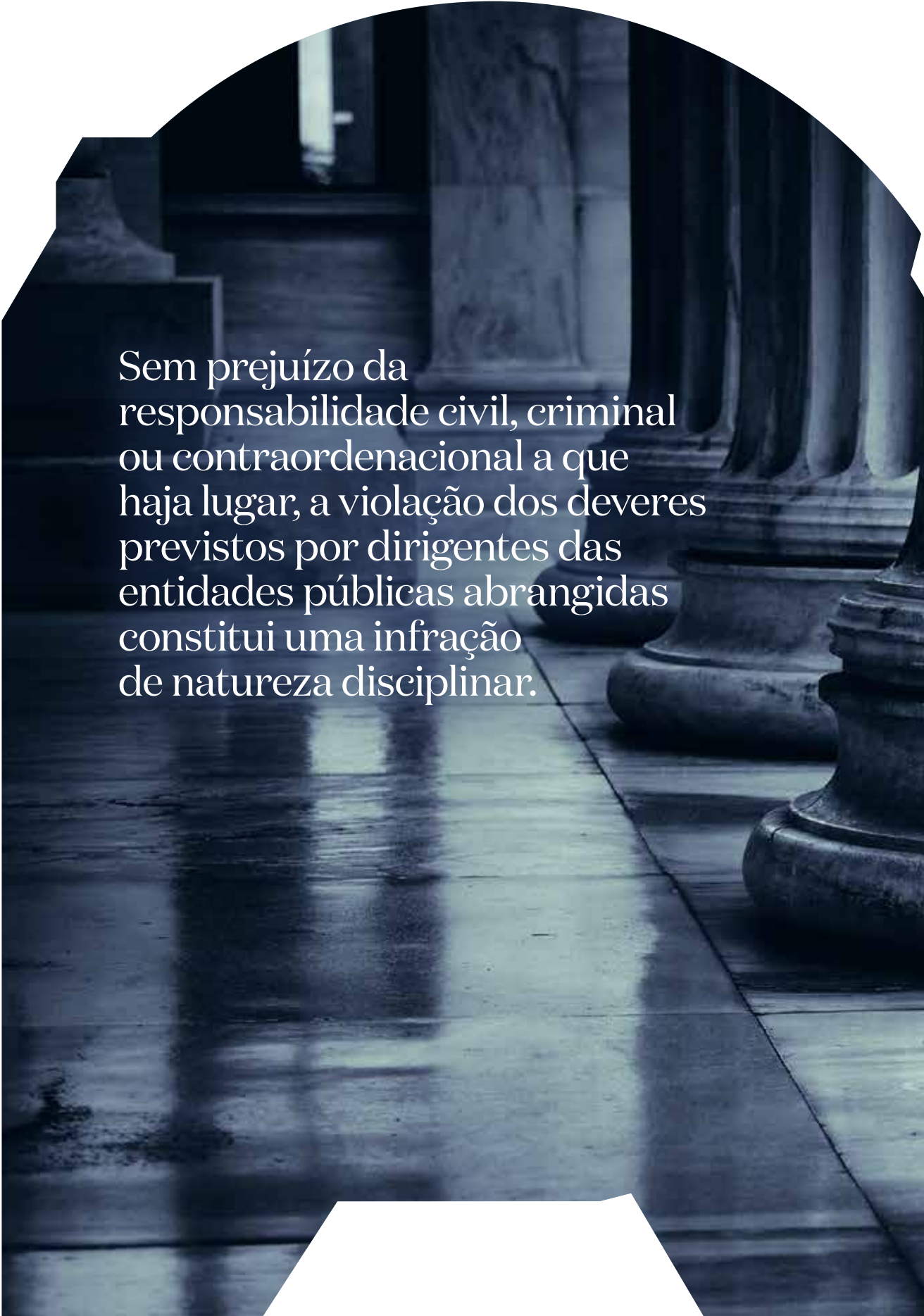
3.2. E QUAL O REGIME SANCIONATÓRIO DAS ENTIDADES PÚBLICAS ABRANGIDAS?

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar, a violação dos deveres previstos a propósito (i) dos PPR e infrações conexas, (ii) do Código de Conduta (iii) dos canais de denúncia, (iv) conflito de interesses e (v) sistema de controlo interno, por dirigentes das entidades públicas abrangidas constitui uma infração de natureza disciplinar, punível em conformidade com o Código do Trabalho, ou a Lei de Trabalho em Funções Públicas, consoante os casos, podendo determinar a cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Pública.

Incorrem ainda em infração disciplinar os titulares de cargos de direção ou equiparados das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e do Banco de Portugal e os trabalhadores de quaisquer entidades abrangidas que deixem de participar infrações ou prestem informações falsas ou erradas, relativas ao presente regime, de que tenham conhecimento no exercício ou por força das suas funções, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional que ao caso couber.

Este regime sancionatório não é aplicável à cessação de funções dos titulares dos órgãos de administração das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e do Banco de Portugal.

O MENAC ou as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, consoante os casos, têm um dever de comunicação à entidade com competência disciplinar, a violação, pelas entidades abrangidas, dos deveres impostos na lei.



Sem prejuízo da
responsabilidade civil, criminal
ou contraordenacional a que
haja lugar, a violação dos deveres
previstos por dirigentes das
entidades públicas abrangidas
constitui uma infração
de natureza disciplinar.

Das inspeções e auditorias realizadas é elaborado o respetivo relatório nos termos previstos nos respetivos regulamentos.

3.3. QUAL O PAPEL DAS INSPEÇÕES-GERAIS, ENTIDADES EQUIPARADAS E INSPEÇÕES REGIONAIS?

Para além do MENAC, incumbe-lhes a realização de inspeções e auditorias, com carácter periódico aos serviços ou organismos da respetiva área governativa, destinadas a avaliar o cumprimento das normas estabelecidas no regime relativas à existência de programas de cumprimento normativo.

O planeamento das inspeções e auditorias é comunicado ao MENAC, para efeitos de articulação dos respetivos planos de atividades.

Das inspeções e auditorias realizadas é elaborado o respetivo relatório nos termos previstos nos respetivos regulamentos, o qual é comunicado ao MENAC e à entidade com competência disciplinar. Para além deste relatório, as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e as inspeções regionais comunicam ao MENAC, no prazo de 15 dias úteis, os inícios da prática de contraordenação prevista no presente regime.

O diploma procede, ainda, à alteração do regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado (Decreto -Lei n.º 276/2007, de 31 de julho) ao referir que no âmbito do exercício das respetivas atribuições, os serviços de inspeção podem, nos termos do estabelecido nos protocolos a celebrar entre as respetivas entidades (sujeitos a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados) aceder a informação constante das bases de dados das pessoas coletivas públicas, preferencialmente de forma direta e remota.

As condições de acesso e tratamento da informação referida, nomeadamente as categorias dos funcionários autorizados a aceder à informação, a forma de comunicação ou de acesso, a natureza e categoria dos dados consultáveis e os termos da conservação da informação obtida são definidas mediante os referidos protocolos.

3.4. ESTÁ PREVISTA A ARTICULAÇÃO COM OUTROS REGIMES?

Sim. Este regime não prejudica as obrigações constantes de outras disposições legais ou regulamentares de adoção e implementação de programas de cumprimento normativo, de elementos destes, ou de sistemas de controlo interno, em termos mais exigentes que aqueles que estejam previstos.

O regime não se aplica quando exista norma de direito da União Europeia ou de direito internacional que disponha em sentido diverso e seja aplicável a entidade pública.

Os poderes de controlo e jurisdição do Tribunal de Contas sobre as matérias e entidades reguladas no regime mantêm-se sem alteração.

O regime não se aplica quando exista norma de direito da União Europeia ou de direito internacional que disponha em sentido diverso e seja aplicável a entidade pública.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a área de Resolução de Litígios

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



Paulo Farinha
Alves

Sócio

(+351) 213 197 530
paulo.farinhaalves@plmj.pt

